

Table with columns for DRs number, type (e.g., Presidente Prudente), and location (e.g., Alto Sorocabana).

Table with columns for DRs number, type, and location (e.g., São José do Rio Preto).

Table with columns for DRs number, type, and location (e.g., Nipoi).

Resolução SS - 96, de 29-6-2020

Dispõe sobre as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, para fiscalização do uso correto de máscaras nos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços, bem como pela população em geral, e dá providências decorrentes.

O Secretário da Saúde, considerando: - a Constituição Federal, artigo 196 – "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; - a Lei 13.979 de 06-02-2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto 64.879, de 20-03-2020 e declaração de emergência em saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2; - o Decreto 64.881, de 22-03-2020, que dispõe sobre a quarentena no Estado de São Paulo; - o Decreto 64.864, de 16-03-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo Covid-19; - o Decreto 64.959 de 04-05-2020, que dispõe sobre o uso de máscaras de proteção facial no contexto da Covid-19; - e, ainda:

- a grave situação imposta pela Pandemia de cunho internacional e de consequências sem precedências em nosso Estado; - a necessidade de impor medidas preconizadas no manual da Organização Mundial da Saúde, o qual incentiva o uso das máscaras pelo público, em geral como estratégia abrangente de medidas para suprimir a transmissão do coronavírus e salvar vidas;

- a necessidade de estabelecer um processo educativo e mudança de comportamento social, que tem como enfoque a proteção individual e coletiva para combater a propagação da doença na sociedade; - a Lei 6.437-08-1977 que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

- a necessidade de agilizar procedimentos técnicos claramente estabelecidos em marco regulatório no âmbito da Vigilância Sanitária, através do Código Sanitário – Lei 10.083 de 24-09-1998, que tem como enfoque a promoção e proteção da saúde da população, resolve:

Artigo 1º - Fica o Centro de Vigilância Sanitária – CVS, da Coordenadoria de Controle de Doenças, coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, criado pelo Decreto Estadual 44.954 de 06-06-2000, responsável pela centralização das orientações das ações a serem desenvolvidas e pactuadas, no âmbito do Estado de São Paulo, de fiscalização do uso correto de máscaras em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, visando harmonizar tecnicamente as instruções, no âmbito do Sevisa;

§ 1º - Para os fins desta resolução, a expressão "estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, transporte coletivo.

§ 2º - Nos locais previstos no parágrafo 1º deste artigo deverá ser afixado aviso do uso correto e obrigatório das máscaras, com a cobertura de nariz e boca e do distanciamento mínimo de 1,50m entre os usuários, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária.

§ 3º - Nos locais previstos no parágrafo 1º deste artigo poderão, a seu critério serem fornecidas máscaras para os usuários na entrada dos respectivos estabelecimentos; Artigo 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta resolução, bem como responsáveis técnicos, deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição de sua entrada e permanência em desacordo, bem como sobre a obrigatoriedade e a cobertura de nariz e boca e, caso persistam na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário, mediante o auxílio de força policial.

Artigo 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta resolução. Parágrafo único - O empresário ou o responsável técnico omissão ficará sujeito às sanções previstas na Lei 10.083, - Código Sanitário Estadual, aplicáveis na forma de seus artigos 92 e 93, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária e cominações legais.

Artigo 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta resolução. § 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà: 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias; 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade; 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, comprovante de situação cadastral – CPF, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei. § 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 5º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta resolução serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta resolução;

Artigo 6º - As penalidades de multa, ficam fixadas em 182 (cento e oitenta e duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, correspondentes a R\$ 5.025,02 para cada usuário existente no interior do estabelecimento no momento da fiscalização, e que não estiver utilizando a máscara cobrindo corretamente nariz e boca.

Artigo 7º - As penalidades de multa para transeuntes que não estiverem usando as máscaras cobrindo corretamente o nariz e boca, estão fixadas em 19 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes a R\$ 524,59.

Artigo 8º - As penalidades pecuniárias pela falta de sinalização, conforme § 2º do artigo 1º desta resolução, fica fixada em 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes a R\$ 1.380,50;

Artigo 9º - Para o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, estão asseguradas, na forma da legislação sanitária, o amplo direito de defesa;

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor em 01-07-2020. Despacho do Secretário, de 25-6-2020 SPDOC SES/226451/2019 Interessado: GCODES Assunto: Memorando GS/CODES 432/2019. Solicitação de continuidade no desenvolvimento de integração de sistemas informatizados com recursos de inteligência artificial no S-CODES

Modalidade: "Contratação Direta" Despacho GS 3.172/2020 Considerando a celebração do Contrato 3051/OC-BR entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para implementação do Projeto de Fortalecimento da Gestão Estadual da Saúde de São Paulo, a necessidade de serviços de consultoria em inteligência artificial para monitoramento de medicamentos judicializados e detecção de fraudes, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Gestão Estadual da Saúde, Autorizo, se conforme, a contratação da aludida Consultoria, em atendimento ao Decreto 59.954, de 13-12-2013, em razão da insuficiência de recursos humanos com as qualificações requisitadas nos Termos de Referência, para a mesma finalidade no âmbito desta Pasta.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 25-6-2020 SPDOC SES/226451/2019 Interessado: GCODES Assunto: Memorando GS/CODES 432/2019. Solicitação de continuidade no desenvolvimento de integração de sistemas informatizados com recursos de inteligência artificial no S-CODES

Modalidade: "Contratação Direta" Despacho GS 3.171/2020 Diante dos elementos que instruem os autos, Ratifico, se conforme, nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei 8.666/93, o ato do Coordenador Geral da UCP (fl. 708), que autoriza a contratação direta da Portal Telemedicina Ltda. para prestar serviços de consultoria em inteligência artificial para monitoramento de medicamentos judicializados e detecção de fraudes, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Gestão Estadual da Saúde, observada a legislação de regência.

Despacho do Secretário, de 16-6-2020 Processo 511844/2020 Interessado: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS Assunto: Gerenciamento do Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra. Despacho GS 3.591/2020 Diante dos elementos de instrução dos autos, em especial a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, às folhas retro, Autorizo, se conforme, nos termos dos §§ 1º e 3º, artigo 6º, da Lei Complementar 846, de 04-06-1998 e atualizações posteriores, a celebração de Contrato de Gestão com a OSS SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, devidamente qualificada como Organização Social de Saúde, visando à operacionalização da gestão e a execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra, respeitada a legislação vigente que regula a matéria.

Retificação do D.O. de 27-6-2020 Na publicação da Resolução SS - 94, de 26-6-2020, onde se lê: R\$ 20.420.000,00, leia-se: Total R\$ 20.420.000,00

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE

Deliberação de 29-06-2020

Considerando a Portaria GM/MS 3.257, de 12-12-2019 publicada no Diário Oficial da União de 13-12-2019, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS 5, de 28-09-2017, para dispor sobre o remanejamento intraestadual de recursos do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC).

A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP, em sua 301ª Reunião ordinária realizada em 25-06-2020, aprova os remanejamentos de recursos do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC), entre gestores, conforme segue abaixo:

1. Transferências de Teto. 1.1 Transferência de Teto MAC entre gestores na região de abrangência do DRS São João da Boa Vista e DRS Grande São Paulo.

Table with columns for DRS, MUNICIPIO, ALTERAÇÃO CIB (RECEBE, TRANSFERE), and MOTIVO.

Transferência de teto financeiro MAC a partir da competência JULHO de 2020.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Table with columns for DRS, MUNICIPIO/ INSTITUIÇÃO, GESTÃO, TRANSFERE (T) RECEBE (R), Procedimentos por Especialidade (HOSPITALAR) OU Sub Grupos (AMBULATORIAL), Quantidade Física anual Procedimentos Correspondentes, Valor Médio do Procedimento na tabela SUS DIÁRIAS, and Valor financeiro anual a ser transferido.

Transferência de teto financeiro MAC a partir da competência JULHO de 2020.